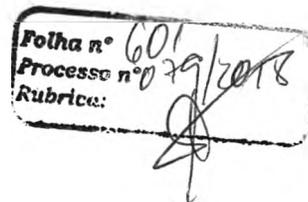




GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



OFÍCIO Nº 048/2019-PGM

Carolina/MA, 08 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 079/2018-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

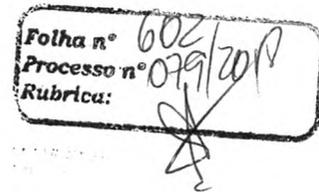
Atenciosamente,



DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Processo nº 079/2018 - PMC
Assunto: Parecer Tomada de Preço nº 002/2019 – CPL/PMC
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Parecer nº 045/2019

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço, para a emissão de parecer conclusivo, tendo por objeto desta licitação a **REFORMA DE 04 (QUATRO) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBS** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 079/2018.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Pois bem, analisando os autos restou demonstrada que a **Tomada de Preço nº 002/2019-CPL/PMC** atendeu ao artigo 38 da Lei de Licitações, bem como a sua formalização ao artigo 43 do citado diploma legal, quanto ao seu processamento e julgamento.

Verificou ainda, que os princípios esculpidos no caput do artigo 3º da Lei 8666/93, foram respeitados pela Administração Pública.

E por fim, restou comprovado que a presente Licitação fora publicada corretamente, estando seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, forte análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaço do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, **OPINO** pela homologação do presente certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 08 de abril de 2019.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município